

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2023/000111

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES CADASTRAIS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL SEM AUTORIZAÇÃO DO SÓCIO TITULAR. DENÚNCIA FORMALIZADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA AUTORIA POR MEIO DE ASSINATURA ELETRÔNICA. DEFESA TEMPESTIVA SEM PROVA CAPAZ DE ELIDIR A MATERIALIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 02 (DOIS) ANOS E CENSURA PÚBLICA. 1. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DENÚNCIA FORMULADA, IMPUTANDO À PROFISSIONAL A REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO CNPJ Nº 35.856.133/0001-49 SEM AUTORIZAÇÃO DO SÓCIO TITULAR. 2. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DE QUE A PROFISSIONAL FIGURA COMO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA ELETRÔNICA QUE VALIDOU AS ALTERAÇÕES PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EVIDENCIANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO. 3. APRESENTAÇÃO DE DEFESA TEMPESTIVA, LIMITANDO-SE À NEGATIVA DOS FATOS, SEM JUNTADA DE PROVAS APTAS A AFASTAR A RESPONSABILIDADE APURADA. 4. CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA “D” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITENS 4, ALÍNEA “A”, E 5, ALÍNEAS “B”, “G”, “I” E “K”, DO CEPC (NBC PG 01). 5. APLICAÇÃO, PELO REGIONAL, DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS E CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS INDICADAS. 6. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS, C/C CENSURA PÚBLICA**, CONFORME ALÍNEAS “D” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C”, DO CEPC (NBC PG 01), C/C §3º DO ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.